



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

DESPACHO:
26/06/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.269, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As fontes fixas e móveis emissoras, especialmente, de monóxido e dióxido de carbono, localizadas no território nacional, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos por instrumento de regulamentação que será proposto pelo órgão federal de meio ambiente;

§ 1º As fontes mencionadas no caput deste artigo estão definidas nos Anexos I e II desta Lei;

§ 2º Os padrões mencionados no caput deste artigo serão definidos pelo órgão ambiental federal na forma da regulamentação desta Lei;

Art. 2º A compensação a que se refere o artigo primeiro, se dará através de modalidades descritas no Anexo II desta Lei, que poderão estar localizadas em qualquer região do território nacional por meio de concessão de uso, ou de outros mecanismos financeiros disponíveis

§ 1º A concessão a que se refere o caput deste artigo terá prazo de, no mínimo 10 anos e se dará através de termo de compromisso que será apresentado ao órgão ambiental federal juntamente com o projeto de mitigação a ser implantado para a captação do CO₂, e será homologado por aquele órgão, que emitirá o certificado do ar limpo ao solicitante; I. Os projetos florestais a que se refere este parágrafo serão apresentados pelos emissores ao órgão ambiental competente, que os analisará visando à emissão do certificado;



Art. 3º A Comissão Interministerial de mudança Climática disponibilizará o inventário nacional da emissões do território nacional num prazo máximo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei;

§ 1º O inventário das emissões a que se refere este artigo servirá de “Linha de Base” para a comprovação da Adicionalidade requerida na análise dos projetos a serem elegíveis como mitigadores dos gases do efeito estufa

§ 2º O inventário florestal nacional será atualizado, mantido em base permanente de dados, e publicado anualmente pelo órgão ambiental. Deverá abranger as medições florestais comerciais assim como proceder a amostragens dos substratos e do solo orgânico

§ 3º Os projetos apresentados pelos emissores deverão prever:

- a) responsável técnico habilitado junto ao órgão de fiscalização profissional;
- b) formação de contínuos florestais na região onde são geradas as emissões;
- c) formação de cortinas florestais nos casos de emissões por indústrias;
- d) plantio, preferencialmente de espécies endêmicas da região

Art. 4º A fiscalização da correta execução dos projetos se dará através de remessa do cronograma com os devidos planos de trabalho ao órgão ambiental competente;

Art. 5º O Poder Executivo reservará 45% do montante dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente aprovados no orçamento geral da União através de conta exclusiva para o fundo florestal, com o objetivo de dar suporte à execução desses projetos;

f.j



§ 1º A prioridade da aplicação desses recursos se dará através de análise do Conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabelecido em Lei;

Art. 6º O licenciamento ambiental ou a renovação da licença estará condicionada à comprovação das compensações previstas nesta Lei;

Art. 7º O saldo da compensação da emissão de carbono poderá ser negociado nos mercados interno e externo;

§ 1º O Poder Executivo credenciará a certificadora para a quantificação, registro e o monitoramento das transferências, estabelecendo o mercado regulador desses títulos;

§ 2º Considerar-se-á saldo positivo aquele resultante do balanço entre o total de emissão e o total de captação através dos projetos florestais a que se refere esta Lei.

Art. 8º Os infratores estarão submetidos às sanções estabelecidas na Lei 9605 / 98.;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

87



Anexo I

Setores/categorias de fontes

Energia

- Queima de combustível
 - Setor energético
 - Indústrias de transformação e de construção
 - Transporte
 - Outros setores
 - Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
 - Combustíveis sólidos
 - Petróleo e gás natural
 - Outros

Processos industriais

- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos

- Disposição de resíduos sólidos
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros



Anexo II

Modalidades para geração de Créditos de Carbono

Manejo Florestal Sustentável (MFS) a nível de macro região

Considerando a potencialidade da atividade florestal corrente no Brasil, e a restruturação que vem ocorrendo no setor florestal brasileiro, no tocante ao MFS, facilmente demonstradas por novas iniciativas tais como propostas de planejamento florestal, estudos de critérios e indicadores de sustentabilidade na Amazônia, comprovam a necessidade do desenvolvimento de uma iniciativa do governo para melhorar os standards do setor florestal como um todo, podendo ser financiado através da comercialização dos créditos de carbono, e administrado pelo poder publico.

Um modelo plausível, envolveria a adoção oficial de critérios de Manejo Florestal Sustentável, Perfomance Bond's, a criação de uma Agencia de CDM (possivelmente dentro da presidência da republica por questões de status internacional), a quantificação efetiva de ganhos de carbono dos stands florestais, a comercialização dos créditos de carbono internacionalmente (possivelmente através tanto de um fundo de investimento dirigido pelo governo ou por emissões de títulos públicos de securitização de ativo florestal). No balanço final, redistribuiria-se a receita do carbono para as várias entidades envolvidas no MFS em todos os níveis. (madeireiras, projetos comunitários, projetos de proteção florestal, etc.)

Manejo Florestal Sustentável (MFS) a nível de Unidade de Manejo Florestal (UMF)

A nível de cada empresa, a melhor maneira de assegurar o reconhecimento e garantir credibilidade de um projeto de seqüestro de carbono no mercado internacional, é através da utilização do MFS desenvolvido de uma forma integrada na unidade de manejo

Excluindo avaliações de extensão territorial, principalmente para garantir a participação de qualquer proprietário, os sítios para o MFS deveriam incluir florestas em diferentes estágios de regeneração, áreas desmatadas e áreas abandonadas pela agropecuária. Esse alto grau de variabilidade, demandará uma combinação de diferentes intervenções florestais e tratos silviculturais bem



distintos. Por exemplo, de redução de impacto na exploração e transporte a plantios de enriquecimento sempre levando em consideração o zoneamento do uso do solo com suas componentes, econômicas, sociais e ecológicas.

Este “approach” poderia ser conduzido individualmente empresa por empresas, que teriam que cobrir todos os custos para o desenvolvimento do projeto, determinando a linha de base – “Baseline”-, quantificando os fluxos de carbono do projeto, certificando independentemente, registrando o projeto em entidades regulamentadoras como por exemplo o USIJI – United States Initiative of Joint Implementation – para depois proceder à venda do créditos de carbono diretamente ao mercado ou utilizando um outro “approach” mais sofisticado, por exemplo um fundo de carbono, o a criação de subsidiárias com propósitos exclusivos, tendo como seu único e exclusivo ativo, os créditos de carbono gerados pelas operações agrosilvopastoris.

Plantações florestais – reflorestamentos

Empresas brasileiras já vem quantificando e registrando seus novos plantios, demonstrando assim muito interesse na possibilidade de comercializar o carbono como uma fonte nova de recurso para a implantação dos povoamentos florestais. Embora o Protocolo de Kyoto certamente autorizará o MDL para as atividades de reflorestamento, é importante ressaltar que não será permitido a conversão de florestas naturais para plantações. Além de implicações com relação à diminuição da biodiversidade, a conversão florestal provavelmente resultaria num substancial déficit de carbono (redução do estoque de carbono) devido à limpeza da área, que talvez jamais pudesse ser compensada pela acumulação de carbono dos novos plantios.

Outro importante fator a se considerar é a localização geográfica dessas plantações principalmente com relação ao mercado consumidor e a situação social da população local. Prévios zoneamentos com identificação de áreas apropriadas são capitais o que facilitaria a justificativa de uma projeto de carbono financiado através do MDL.

Programas de Desenvolvimento Social

Programas e projetos com um forte componente social terão um grande apelo como parte do MDL. Incluir atividades com participação comunitária tais como esquemas agroflorestais, produção de lenha, melhores práticas agrícolas, conservação de solos, tecnologias em irrigação principalmente o arroz, etc.



A fim de gerar e sustentar uma receita a curto prazo e para garantir contratos a longo prazo, é recomendável que os pagamentos dos créditos de carbono aconteçam anualmente, contra performances predefinidas em termos de proteção florestal, manutenção e desenvolvimento.

Incêndios florestais e sua proteção

Incêndios florestais tem sido um dos principais eventos que tem emitido milhões de toneladas anualmente na atmosfera tanto de CO₂, como outros gases do efeito estufa tal como os Óxidos Nitrosos - NOx. Um projeto bem consubstanciado e delineado de maneira a permitir a quantificação das reduções das freqüências e intensidades dos incêndios apresentaria a adicionalidade requerida para se clamar os créditos de carbono

Opções alternativas Energéticas

Aparte das atividade florestais créditos de carbono também podem ser gerados pela mudança na matriz energética, passando de uma não renovável para uma renovável. No contexto brasileiro, introdução de biomassa como combustível para geração de eletricidade, carvão de eucalipto no lugar de carvão mineral, o programa do álcool e tantas outras iniciativas surgidas com a regularização de novas fontes energéticas disponíveis seriam sem sombra de dúvidas fortes oportunidades para serem desenvolvidas visando o mercado de créditos de carbono

Opções agropecuárias

O artigo 3.4 do Protocolo de Kyoto aborda outras atividades que podem ser usadas para reduzir gases do efeito estufa. Créditos de carbono podem ser gerados através de melhorias tecnológicas na atividades agropecuária. A fermentação entérica do rebanho brasileiro assim como o desenvolvimento da oricultura e da soja no Brasil com seus vários processos produtivos, a redução de práticas impactantes na utilização dos resíduos agrícolas e o desenvolvimento de sistemas agroflorestais apropriados, seriam algumas oportunidades a serem perseguidas pelo setor agropecuário brasileiro.

Opções urbanas

No contexto de áreas urbanas uma grande fonte de gás emitido é oriundo da decomposição dos lixos em aterros sanitários. O metano - NH₄ - tem um efeito potencialmente aquecedor 21 vezes maior que o CO₂. O simples ato de capturar essas emissões fugitivas, queimando-as, consequentemente transformando-as



em CO₂, já tem um efeito significativo na redução dos gases do efeito estufa. Se o metano for coletado e utilizado para uso doméstico ou ainda substituir combustível fóssil (gasolina, diesel), o ganho com o carbono seria bem maior.

Opções Industriais

O cálculo foi feito para a Amazônia. Considerando a produção corrente de aproximadamente 18-26 milhões m³ por ano, e uma média no processamento da madeira nas serrarias de 50% (bem otimista), aproximadamente 11 milhões de m³ de resíduos da madeira são produzidos anualmente pela mais de 2.500 madeireiras na Amazônia. Se todo esse resíduo fosse deixado em decomposição ou queimado, geraria emissões em torno de 2.6 milhões de t C (9.7 milhões de t CO₂) por ano. Se todos esses resíduos fossem usados para produção de eletricidade, poderia abastecer com combustível renovável plantas energéticas com capacidade instalada de 440 MW, além de evitar o consumo de combustível fóssil (gás natural). Obviamente os aspectos econômicos e logísticos da sistematização do resíduo tem que ser objeto de análise detalhada, visto que provavelmente só se tornaria viável, complexos de processamento de madeira.

Outra alternativa seria a utilização desses resíduos para a produção de MDF, transformando-os em um produto de longa vida, armazenando carbono por mais tempo, e possivelmente reduzindo alguma pressão nas florestas primárias.

— 6 —



JUSTIFICATIVA

O Mundo percebeu, em boa hora e em tempo, que a temperatura do planeta está aumentando. A causa desse aumento é a produção, cada vez maior, de gases poluidores, de diversas categorias, e seu acúmulo na atmosfera, formando uma camada espessa - o chamado Efeito Estufa - que impede o que podemos chamar de arejamento da Terra, isto é, que a Terra respire e mantenha as condições ambientais indispensáveis à vida em suas mais diversas formas.

Desnecessário enumerar os malefícios que o aumento crescente e constante da temperatura da Terra está causando à vida. Tanto à vida humana como à dos outros animais terrestres, aquáticos e aéreos, e às plantas. Mas, brevemente, citaria consequências tais como o aumento da temperatura media em 0,2 graus por década, (apresentando os anos mais quentes na década de 90), furacões e tempestades tropicais mais freqüentes (Nicarágua, Venezuela, Hong Kong), o aumento alarmante do nível do mar, secas severas, ocasionadas pelo bem conhecido fenômeno El Niño, no Nordeste, na Amazônia e no Sudeste Asiático. São efeitos danosos em todos os seres vivos, dos quais nós, os humanos, dependemos de modo vital, pois integram, junto conosco, o ecossistema equilibrado em que nos mantemos.

O que fazer diante do problema, que é da maior gravidade?

A imperiosa necessidade de serem obtidas respostas a esta pergunta e de encontrar caminhos para solucionar o problema levou os dirigentes



mundiais e todos os que se preocupam com a vida em geral a se reunirem para discutir o assunto, traçar caminhos visando a solucioná-lo. Essa reunião denominou-se RIO-92 e contou com a presença dos mais destacados líderes mundiais.

Dentre numerosas outras decisões, em Dezembro de 1997, foi assinado o Protocolo de Kyoto durante a 3^a Conferência das Partes (a CoP 3), tendo como seu mais importante aspecto a adoção de mecanismos econômicos de flexibilidade de forma a solucionar a redução das emissões dos seis gases do efeito estufa, a custos nacionais suportáveis . Outro importante resultado do Tratado de Kyoto foi o reconhecimento das atividades florestais na redução dos gases. Apesar da linguagem do Protocolo ser de alguma forma contraditória, os sumidouros florestais foram lançados como parte da equação da contabilidade nacional das emissões dos países desenvolvidos.

O Protocolo de Kyoto foi aberto à ratificação no dia 16 de março de 1998 e se tornará definitivamente legal, 90 dias depois da 55^a (quinqüagésima quinta) nação ratificá-lo. Até Janeiro de 2000, 84 nações já haviam assinado e 22 haviam ratificado

O Brasil foi o trigésimo país a assinar o ato em abril de 1998.

Avaliação dos resultados dessa reunião indica que o Protocolo de Kyoto, formulado para implementar a "convenção sobre mudança de clima", é o



instrumento mais consequente, até o momento, para lidar com a elevação da temperatura do planeta.

O Protocolo fixa metas a partir de critérios claros e cria mecanismos de implementação baseados na cooperação e na utilização dos instrumentos de mercado. A força desse protocolo está assentada, principalmente, na diferenciação entre os países.

Para os 39 países desenvolvidos e outras economias em transição, foram definidas metas de redução de emissão. E para todos os países, o compromisso da contabilidade das emissões. Foram, também, previstas formas de transferência tecnológica para redução de emissões e a possibilidade de comercialização de documentos certificadores dos níveis de redução de emissões.

Na prática, por hipótese e como exemplo, podemos dizer o seguinte: países desenvolvidos não têm condições de reduzir a emissão de gases poluentes, ou suas possibilidades de diminuir suas emissões tem um custo econômico/social altíssimo para suas sociedades, pois eles e todos os outros países do Mundo – precisariam continuar se desenvolvendo, nos mesmos níveis ou em níveis maiores que os atuais. Portanto, continuariam a poluir ou irão poluir ainda mais. Como poderia a Humanidade conviver com o aumento continuado e crescente da emissão de gases?

O Brasil tem cumprido papel fundamental nas definições e destinos da Convenção de Kyoto, proposta brasileira para aquele encontro inspirou o Protocolo. Mas, além dos esforços diplomáticos, nossos compromissos de



inventário das florestas não vêm sendo cumpridos adequadamente. Urge, se implantar um sistema nacional de monitoramento e mensuração florestal com base em dados dendrológicos permanente; levando-se em consideração não só os parâmetros tradicionais mas agora também quantificando os fluxos de carbono do bioma. O inventário nacional das emissões dos gases do efeito estufa até a presente data, também não foi disponibilizado pelo governo para consulta nacional. É preciso que o façamos.

Nos dias de hoje, aproximadamente 4 milhões de hectares de florestas no mundo inteiro se encontram sob um regime de manejo florestal adequado, graças ao financiamento advindo desse novo serviço ambiental das florestas - o seqüestro de carbono. Mantida essa tendência, provavelmente a introdução de capital novo no setor florestal, provocará não só benefícios diretos na atividade florestal, bem como na conservação da biodiversidade, proteção do solo, proteção das bacias hidrográficas nacionais e desenvolvimento social.

De acordo com o Painel Internacional das Mudanças Climáticas as florestas tem o potencial de abater por volta de 15% das emissões mundiais de gases do efeito estufa. Portanto, deve ser tratado com nosso maior potencial para geração de créditos de carbono.

Se do lado da ação diplomática o processo é competente e consequente, é exigível que o Governo e o setor privado desenvolvam as potencialidades e dinamizem os procedimentos para gerar os benefícios previstos pela Convênio.



De acordo com os critérios negociados, os países mais desenvolvidos devem reduzir, em média, 5,2% de suas emissões entre 2008 e 2012, comparativamente aos níveis de 1990.

Para a realização desse esforço foram previstos três instrumentos econômicos de flexibilidade:

1. Comércio de Emissão - permite a compra e a venda do DIREITO DE EMISSÃO de gases geradores do Efeito Estufa e é restrito a empresas de países desenvolvidos. Assim, os países maiores emissores de gases poluidores, ou seja, os mais desenvolvidos, poderão adquirir o direito de continuar a emitir esses gases. Isto se materializa com a criação de um mecanismo internacional, que funcionará sob o controle da Organização das Nações Unidas, pelo qual os países que reduzirem a emissão de gases receberão um certificado relativo ao volume dessa redução. Esse certificado(Unidade de Redução de Emissão) - que chamo de Título do Ar Limpo - poderá ser negociado em bolsas de *commodities* e também ser comprado por países que não alcançarem o nível de redução de emissão ideal, fixado pela ONU. Esses países adquirirão, desta forma, o direito de emissão de gases na mesma proporção do título.

2. Implementação conjunta - estabelece que os países constantes do Anexo I do Protocolo de Kioto conduzam, entre si, projetos para redução de emissão.



3. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - única modalidade que permite a países não-listados no Anexo I do Protocolo a comercialização de créditos de emissão de gases - no mesmo nível da redução e emissão documentadas e funcionando do mesmo modo que o mecanismo citado no item 1.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Este é um projeto revolucionário, inovador, moderno e inédito. Não estou reinventando a roda. A idéia existe, não é minha nem do Brasil. É da Organização das Nações Unidas. A iniciativa do projeto nos anteciparia ao que o Mundo deverá adotar muito em breve, pois está de acordo com o aprovado na RIO-92, por decisão soberana de todos os países, dentre eles o Brasil, signatário do documento final.

É oportuno lembrar-lhes que o Código Florestal - Lei 4771/65, modificada pela Medida Provisória 1956-50/2000 - já estabelece o percentual de 80% de reserva legal na Amazônia. Portanto, dispomos só nessa área remanescente florestada da Amazônia legal brasileira - 400 milhões de hectares - 80 trilhões de toneladas de carbono estocado. Atrasar um, dois anos que seja o desmatamento ou a queimada, 50% que fosse desses 1,7 milhões de hectares alterados anualmente na Amazônia, significaria alguns milhões de toneladas de carbono que não atingiriam a atmosfera nesse mesmo ano. Isso, no final do dia, representaria alguns milhões de reais para investimentos no serviço ambiental nacional, que hoje é feito de maneira precária pelo IBAMA como todos os senhores e todos os brasileiros estão consciente.



O que é novo é a oportunidade que se abrirá ao Brasil para ganhar com a imensa possibilidade existente de reduzir a emissão dos gases do efeito estufa, e garantindo a nossa sustentabilidade futura. Essa redução se dá pela filtragem das fontes móveis (veículos em geral) e fixas (equipamentos industriais, lixões e aterros sanitários, mineração, agropecuária), e pela captura, ou seqüestro, dos gases da atmosfera, especialmente o CO₂, realizado naturalmente pelas natureza.

Com a aprovação do projeto ganharão todos: o País, os ecologistas, os ambientalistas, os ruralistas, os desenvolvimentistas, os conservadores, os nacionalistas, civis e militares, todos...

De que maneira? É o que explicarei.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL oferece a possibilidade aos países desenvolvidos de atingir seus compromissos assumidos em Kyoto pelo menor valor possível. Experiência em comércio de redução de emissões mostraram ao mundo que se consegue atingir rígidos compromissos a preços suportáveis se se proceder ao comércio livre entre as partes envolvidas. Por exemplo no mercado do clima da chuva ácida nos Estados Unidos visando a redução do enxofre – SO₂, avanços consideráveis provocados pelo comércio de créditos anteciparam o cumprimento da metas em pelo menos dois anos!! E a valores jamais esperados. É importante considerar que a nossa capacidade de seqüestro de CO₂ da atmosfera é a mais competitiva, devido ao avanço tecnológico brasileiro em silvicultura, isto é, no plantio de árvores; por causa do clima



tropical e da disponibilidade de terras. Segundo a Sociedade Brasileira de Silvicultura, as nossas florestas plantadas com eucaliptos captam 9,2 toneladas de carbono por hectare por ano. Os Estados Unidos, 3,5 toneladas/hectare/ano, somente 1,5 tonelada/hectare/ano na Suíça. Mesmo assim, quando comparamos suas áreas mais produtivas.

A indústria de base florestal (papel, celulose, carvão, chapas, aglomerados) tem 4,6 milhões de hectares plantados e depende do crescimento de 400 mil hectares por ano para atender ao aumento da demanda prevista nos próximos dez anos. Neste ciclo, a estimativa é seqüestrar mais de 26 milhões de toneladas de carbono, segundo a Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Esses volumes seriam suficientes para financiar cerca de 20% dos nossos custos totais de expansão florestal, necessários para manter a posição de exportador de produtos florestais, além de atender ao crescimento do consumo doméstico. Mas nossos créditos de carbono seqüestrado com florestas plantadas dependem, para sua comercialização, de uma série de condicionantes.

A implementação dos mecanismos de redução e de captura sujeitam-se, fundamentalmente, à capacidade do setor privado de converter em projetos nossas vantagens competitivas e, institucionalmente, de o Governo preparar-se para atender de forma ágil, previsível, verificável, transparente e sem cartório os requisitos da Convenção de Kyoto na definição de prioridades e na oferta de certificação de economia de CO₂. Nessa tarefa, a responsabilidade da orientação política caberia a



Comissão Interministerial criada pela Presidência da República, presidida pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, a qual deverá delimitar as áreas de interesse para os projetos destinados ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Na área florestal, a comissão enfrentará o grande desafio de fixar as regras de aceitação de projetos, lidando com questões como: que estoques de CO₂ e biomassa serão elegíveis? Que garantias de manutenção desses estoques serão exigidas? Grandes investimentos, alto custo de transação e barreiras institucionais não seriam pontos que diminuiriam as oportunidades de negócios? Como quantificar direta e indiretamente os efeitos econômicos? Ou, ainda, quais as diretrizes deverão ser seguidas para a realização de medições de CO₂ seqüestrado?

Precisaremos superar, também, a aceitação dos nossos créditos pelos países desenvolvidos, eles próprios concorrentes no mercado mundial de produtos florestais, pois o comércio de emissões aumentará a competitividade das florestas brasileiras. Aí, talvez a estratégia seja estabelecer alianças e propor mecanismos financeiros inovativos, criando-se por exemplo fundos de equities ou securitizando os produtos e serviços da floresta como um todo, tornando sócios nas iniciativas de seqüestro de carbono parte dos potenciais competidores/ clientes.

A atividade florestal no Brasil tem que ser sinônimo de credibilidade. Apesar de os incentivos fiscais terem incrementado a área reflorestada de 0,5 milhão de hectares para 6 milhões de hectares, proporcionando matéria prima para um setor industrial que tem mais de US\$ 10 bilhões



investidos, os incentivos para floresta perderam legitimidade devido aos desvios praticados.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, como mecanismo de mercado, impõe regras rígidas de confiabilidade nos papéis a serem comercializados.

É preciso reconhecer que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, sozinho, não tem a possibilidade de gerar grandes impactos na atividade florestal. É, na realidade, mais um instrumento que deve caminhar passo a passo com o Programa Nacional de Florestas. E deverá enfrentar o risco de o Brasil se transformar em importador de produtos florestais devido ao processo de exaustão dos estoques, que não vêm sendo repostos à velocidade do aumento da demanda e aponta para um déficit acumulado de madeira de 1,3 bilhão de metros cúbicos em 2.010, considerando-se os segmentos de papel e celulose, madeira para energia industrial e madeira sólida.

Uma série de indagações deve estar povoando as preocupações dos que me ouvem. Estou, mesmo, preparado para as críticas que virão dos mais variados segmentos da sociedade, cada qual defendendo os interesses segundo a ótica dos segmentos a que estão vinculados.

Não sou ruralista. Não sou ambientalista. Mas sou um homem de bom senso, um médico que há 60 anos vive na Amazônia. Lá da Amazônia, um dos últimos palcos do confronto da cultura indígena com o

87



desenvolvimento da fronteira agropecuária. Lá onde a floresta esquenta o ar e garante 7 trilhões de toneladas de água de chuvas anualmente.

O projeto que apresento a esta Casa, para o mais amplo debate, foi elaborado com a participação de pessoas altamente competentes do setor florestal e ambiental. E poderá ser enriquecido com a contribuição daqueles que estiverem preocupados com o bem-estar do planeta e as possibilidades de desenvolvimento do Brasil.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, o Projeto do Título do Ar Limpo é matéria polêmica por ser inovadora. Precisamos caminhar na direção dela, antecipando-nos ao Mundo se possível - e por que não? Poderemos estar preparados para nos beneficiar da vasta extensão de terra do nosso território, da imensa floresta amazônica e de áreas devastadas ou não, onde podem ser implantados projetos de reflorestamento visando ao seqüestro de gás carbônico. Poderemos definitivamente, resolver o problema dos 800 grandes lixões nacionais que muito antes dos questionamentos das mudanças climáticas, emitindo enormes quantidades de Metano, já era um dos maiores poluidores das nossas cidades.

Estou certo de que a negociação dos Certificados de Redução de Emissão de Gases Poluidores, ou TÍTULOS DO AR LIMPO, notadamente do gás carbônico, será inesgotável fonte de riqueza para o Brasil e maneira sábia de o país agregar valor à nossa primeira “commodity” nacional - a madeira .



Vamos por mãos à obra e, com criatividade e determinação, analisar a matéria em profundidade para, ao final, aprovar o Projeto de Lei que acabo de apresentar a Vossas Excelências, o qual se baseia na busca do ar limpo.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2000.



Deputado EULER RIBEIRO





LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.



LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

*Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.956-50, DE 26 DE MAIO DE 2000.

ALTERA OS ARTS. 1º, 4º, 14, 16 E 44, E ACRESCE
DISPOSITIVOS À LEI N° 4.771, DE 15 DE
SETEMBRO DE 1965, QUE INSTITUI O CÓDIGO
FLORESTAL, BEM COMO ALTERA O ART. 10 DA
LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996,
QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL
RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do país.

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, à paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.



VI - Amazônia Legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão."

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse socio-econômico, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuênciia prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuênciia prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14

a).....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

c)....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluidas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional;

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.



§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.



§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o artigo 44B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo."(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art.3A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas."(NR)

"Art. 44A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuênci a do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal-CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

§1º.....

I-.....

II-.....

a).....

b).....



c).....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-49/00.

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.269/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.269, DE 2000

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Euler Ribeiro

Relator: Deputado Ricardo Ferraço

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Euler Ribeiro, tem por objetivo regular a compensação ao meio ambiente em virtude de emissões de gases causadores do "efeito estufa" realizadas por fontes fixas ou móveis.

O texto do projeto remete para a regulamentação o estabelecimento dos padrões de emissão a serem utilizados como referência para a aplicação da lei.

Além disso, determina que a compensação será realizada por meio das seguintes modalidades, previstas em seu anexo II:

- manejo florestal sustentável (MFS) em nível de região;
- manejo florestal sustentável (MFS) em nível de unidade de manejo florestal (UMF);
- plantações florestais – reflorestamentos;
- programas de desenvolvimento social;
- incêndios florestais e sua proteção;



- opções alternativas energéticas;
- opções agropecuárias;
- opções urbanas; e
- opções industriais.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto prevê que sejam reservados 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para dar suporte à execução dos projetos implantados como compensação pela emissão de gases.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As negociações em torno do "Protocolo de Kyoto", que devem prosseguir até meados deste ano, certamente irão exigir que seus signatários adotem, no âmbito doméstico, peças legislativas apropriadas para a implantação das medidas eventualmente acordadas.

A presente iniciativa reveste-se da maior importância e, certamente, coloca o Brasil na vanguarda das tratativas internacionais sobre a questão. De fato, o projeto de lei sob análise traz para esta Casa a importante e imprescindível discussão da regulamentação de medidas protetoras do meio ambiente contra a emissão dos gases causadores do "efeito estufa".

Do ponto de vista econômico, a respeito do que esta Comissão deve pronunciar-se, parece-nos que o projeto possui qualidades indiscutíveis. Diversos estudos têm demonstrado que os custos imediatos com medidas de preservação ambiental são, no longo prazo, mais que resarcidos por seus efeitos positivos diretos no meio ambiente e, indiretos, na população, nos gastos públicos com saúde, etc.



Assim, indubitavelmente, a proposição possui méritos e este Plenário deve votar pela continuidade de sua análise nesta Casa. Entretanto, não posso furtar-me de deixar registrados, a título de alerta para as demais Comissões por onde ela irá tramitar, alguns comentários.

Inicialmente, cabe mencionar que, do ponto de vista da técnica legislativa, a redação dos anexos I e II do projeto é totalmente inadequada e, em muitos pontos, não ficam claros os seus objetivos. Além disso, com respeito ao conteúdo, cabe enumerar uma série de impropriedades contidas no texto, as quais deverão ser objeto de análise pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- a) o art. 1º remete as normas sobre compensação a regulamento, a ser proposto pelo órgão federal do meio ambiente. Uma vez que se está tratando de obrigações que envolvem praticamente todos os setores da economia, estas normas deveriam estar contidas no corpo da lei;
- b) o art. 2º não deixa claro o funcionamento das concessões;
- c) o § 1º do art. 2º fala apenas em projetos florestais, conflitando com o Anexo II, que prevê diversas outras formas de compensação (programas de desenvolvimento social, projetos para redução de incêndios florestais, opções alternativas energéticas, etc), sem, entretanto, definir como elas funcionarão;
- d) o art. 3º refere-se ao inventário de emissões, a ser preparado pela Comissão Interministerial de Mudança Climática (cujo nome está redigido de forma errônea), e ao inventário florestal, sem qualquer motivo para sua inclusão;
- e) o art. 5º prevê que 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão reservados para dar suporte à execução dos projetos de compensação, o que não faz sentido, uma vez que os projetos seriam implantados pelos emissores de carbono que, portanto, deveriam ser



responsáveis por seus custos; e

- f) o art. 8º estabelece que os infratores das suas disposições submetem-se às sanções da Lei n.º 9.605/98, a qual, entretanto, não contém dispositivos específicos sobre o tema.

Além disso, parece-nos que a utilização de 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, prevista no art. 5º, deva ser objeto da atenção da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, pois, S.M.J., fere os dispositivos constitucionais vigentes.

Entretanto, como já mencionamos, é nosso parecer que o Projeto de Lei n.º 3.269, de 2000, possui méritos e sua discussão merece prosseguir nesta Casa, cabendo às comissões técnicas pertinentes fazer as correções e modificações cabíveis.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.269, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado Ricardo Ferrão
Relator

10095800.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.269 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei n.º 3.269/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Delfim Netto, Edison Andrino, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Fernando Zuppo, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, João Pizzolatti, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.269-A, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.269-A, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)**

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 225/01 - CEIC

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1790 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 225/01

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.269/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

RETARIA - GERAL DA MM	
escritório	
Órgão:	ECM
n.º	1960/01
Data:	18/5/01
Horas:	1800
Ass:	Assinatura
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.269-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



REQUERIMENTO N° _____/2001
(Do Sr. Márcio Matos)

Requer ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, após ouvido o Colégio de Líderes, analisar a possibilidade de criar uma Comissão Especial a fim de analisar matérias referentes ao efeito estufa.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 17, letra “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Constituição de Comissão Especial a fim de analisar matérias referentes ao efeito estufa, para análise dos Projetos de Lei 3269/2000 e 4112-A/93.

Este assunto é de abrangência de várias Comissões Permanentes: Da Amazônia, do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia, da Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, do Desenvolvimento Urbano e Interior, da Economia indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, de Minas e Energia, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e Viação e Transportes.



JUSTIFICAÇÃO

A matéria em foco envolve debates internacionais desde a Eco-Rio/92, e por toda sociedade internacional. É matéria do momento, principalmente, após as posições tomadas pelo governo norte-americano e por grandes grupos internacionais em não aceitar o protocolo de Kyoto.

A Câmara dos Deputados com esta Comissão Especial terá a oportunidade de produzir massa crítica e propor soluções ao Governo Brasileiro, além de dar a satisfação necessária à Sociedade Brasileira.

Este assunto é de suma importância para o futuro do desenvolvimento auto sustentável, principalmente da Amazônia e do Pantanal Mato Grossense, e para o Brasil em geral, pois somos “pequenos” emissores e grandes captadores de gases.

Espero a compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço colocando-me ao seu inteiro dispor.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2001.


Deputado Márcio Matos
PTB-PR

km 1622/01

FENARIO - RECEBIDO	
Em	07/07/01 às 15:41hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



Ref. Requerimento Dep. Márcio Matos – PLs. 4112/93 e 3269/00

Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição dos Projetos de Lei nºs 4.112/93 e 3.269/00 e consequente criação de Comissão Especial, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência das Comissões. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1570 - 1

SGM/P nº 639/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento, de sua autoria, datado de 07 de maio do corrente, em que Vossa Excelência requer a constituição de Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "m", do Regimento Interno, com a finalidade de examinar os Projetos de Lei nºs 4.112/93 e 3.269/00, que tratam do efeito estufa, em face da matéria ser da competência de várias outras Comissões Permanentes, ou seja, as Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Urbano e Interior; Minas e Energia; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família e Viação e Transportes.

Quanto ao assunto, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição dos Projetos de Lei nºs 4112/93 e 3.269/00 e consequente criação de Comissão Especial, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência das Comissões. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MÁRCIO MATOS**
Anexo III – Gabinete nº 577
N E S T A



Documento : 1569 - 1



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.

Dispõe sobre a política nacional para a mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Euler Ribeiro

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcelos

I – Relatório

O nobre Deputado Euler Ribeiro pretende, mediante o Projeto em epígrafe, introduzir mecanismos legais que favoreçam a redução das emissões líquidas de gases estufa do País.

Na sua justificativa, o insigne proponente faz um resumido histórico das negociações em curso no cenário internacional, no âmbito do Protocolo de Quioto, para colocar sob controle o processo de elevação da temperatura do Planeta causado pelo aumento na concentração dos chamados gases estufa.

O projeto foi aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator que, entretanto, convém anotar, mostrou que a proposição tem uma série de problemas de forma e conteúdo.

Aberto o devido prazo regimental não foram, apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A intenção do nobre proponente, de colocar o Brasil na vanguarda da luta contra o efeito estufa, é digna de elogios. Lamentamos constatar, entretanto, que o ilustre parlamentar não logrou traduzir sua intenção em uma proposta de lei de fato. O texto apresentado para a consideração desta Casa não vai muito além de uma apaixonada manifestação em defesa de projetos que diminuam a emissão ou possibilitem a captura do gás carbônico atmosférico e outros gases estufa.

O ilustre Deputado Ricardo Ferraço, relator da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, indicou, com



muita propriedade, os principais problemas da proposição, que convém, com comentários adicionais, reproduzir integralmente:

a) "O art. 1º remete as normas sobre compensação [de emissão de gás estufa] a regulamento, a ser proposto pelo órgão federal do meio ambiente. Uma vez que se está tratando de obrigações que envolvem praticamente todos os setores da economia, estas normas deveriam estar contidas no corpo da lei." De fato, a tarefa de elaboração legislativa está sendo transferida ao órgão federal de meio ambiente. Trata-se, na verdade, de uma verdadeira delegação ao Executivo da competência para legislar sobre a matéria.

b) O § 1º do art. 1º diz que as fontes de gases estufas alcançadas pela proposição são aquelas listadas nos anexo I e II. O anexo I apresenta uma lista rudimentar de fontes de gases estufa. Cada conjunto de fontes é complementado com o item "outros". Além disso, o anexo inclui itens de sentido duvidoso, como "solos agrícolas" (em que sentido o solo é fonte de gases estufa?) ou queimadas prescritas de savana (porque apenas as queimadas em savanas?). O anexo II não é uma lista de fontes de gases estufa.

c) "O art. 2º não deixa claro o funcionamento das concessões". Na verdade, não fica claro nem mesmo do que se está falando quando se faz menção a concessões. Concessão de que? De terra ou floresta públicas? Mas as modalidades de compensação que o projeto indica não envolvem concessão de terra ou floresta públicas.

d) "O § 1º do art. 2º fala apenas em projetos florestais, conflitando com o anexo II, que prevê diversas outras formas de compensação (programas de desenvolvimento social, projetos para redução de incêndios florestais, opções alternativas energéticas, etc, sem, entretanto, definir como elas funcionarão)." A propósito, o anexo II está redigido de forma absolutamente inadequada para um projeto de lei. Trata-se, na verdade, de um texto analítico das diversas alternativas em estudo que poderão ser consideradas nos acordos internacionais sobre o tema, anexado ao projeto sem ter sido objeto de qualquer tentativa de adequação à forma exigida por um texto legal.

e) "O art. 3º refere-se ao inventário de emissões, a ser preparado pela Comissão Interministerial de Mudança Climática (cujo nome está redigido de forma errônea), e ao inventário florestal, sem qualquer motivo para sua inclusão."

f) "O art. 5º prevê que 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão reservados para dar suporte à execução dos projetos de compensação, o que não faz sentido, uma vez que os projetos seriam implantados pelos emissores de carbono que, portanto, deveriam ser responsáveis por seus custos". "Além disso, parece-nos que a utilização de 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (...) S.M.J., fere os dispositivos constitucionais vigentes."



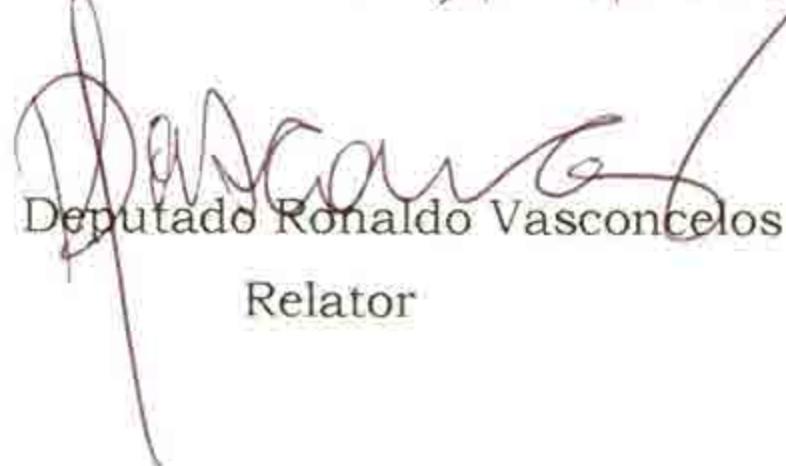
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

g) "O art. 8º estabelece que os infratores das suas disposições submetem-se às sanções da Lei nº 9.605/98, a qual, entretanto, não contém dispositivos específicos sobre o tema".

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.**

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.



Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator

25539



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.269, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.269/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Duilio Pisanéschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Carlos Coutinho, Luciano Zica, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Baltazar, Paulo Gouvêa, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Izar, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro, Tilden Santiago e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.269-B, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.269-B, DE 2000**
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências, tendo pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELOS).

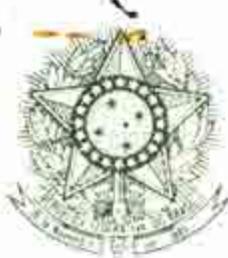
(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 10/05/01

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 62/2002

Brasília, 25 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.269/00, que “Dispõe sobre a política nacional para a mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências”, do Dep. Euler Ribeiro, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	09/05/02
Ass.:	JW
RM:	1455/02
Hora:	16:01:18
Ponto:	4869

SGM/P nº 625/02

Brasília, 14 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 62/02, datado de 25.04.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.269/00, que *dispõe sobre a política nacional para a mitigação de gases do efeito estufa e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.269/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

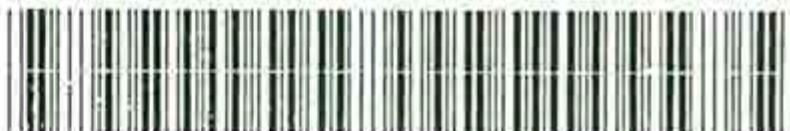
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ / _____ às _____
Nome: _____
Ponto: _____



Documento : 9587 - 1

Tim 2455/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 62/02 – CDCMAM

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.269/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 09/05/2002



AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 9587 - 2



REQUERIMENTO N° _____/2001
(Do Sr. Márcio Matos)

**Requer ao Sr.
 Presidente da Câmara dos
 Deputados, após ouvido o
 Colégio de Líderes, analisar a
 possibilidade de criar uma
 Comissão Especial a fim de
 analisar matérias referentes
 ao efeito estufa.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 17, letra "m", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Constituição de Comissão Especial a fim de analisar matérias referentes ao efeito estufa, para análise dos Projetos de Lei 3269/2000 e 4112-A/93.

Este assunto é de abrangência de várias Comissões Permanentes: Da Amazônia, do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia, da Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, do Desenvolvimento Urbano e Interior, da Economia indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, de Minas e Energia, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e Viação e Transportes.



JUSTIFICAÇÃO

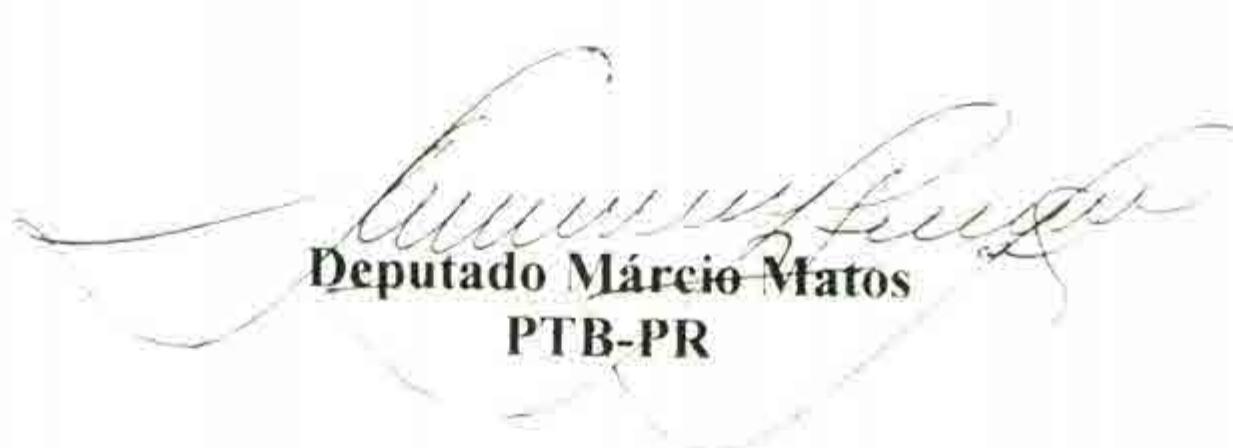
A matéria em foco envolve debates internacionais desde a Eco-Rio/92, e por toda sociedade internacional. É matéria do momento, principalmente, após as posições tomadas pelo governo norte-americano e por grandes grupos internacionais em não aceitar o protocolo de Kyoto.

A Câmara dos Deputados com esta Comissão Especial terá a oportunidade de produzir massa crítica e propor soluções ao Governo Brasileiro, além de dar a satisfação necessária à Sociedade Brasileira.

Este assunto é de suma importância para o futuro do desenvolvimento auto sustentável, principalmente da Amazônia e do Pantanal Mato Grossense, e para o Brasil em geral, pois somos "pequenos" emissores e grandes captadores de gases.

Espero a compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço colocando-me ao seu inteiro dispor.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2001.


Deputado Márcio Matos

PTB-PR



Ref. Requerimento Dep. Márcio Matos – PLs. 4112/93 e 3269/00

Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição dos Projetos de Lei nºs 4.112/93 e 3.269/00 e consequente criação de Comissão Especial, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência das Comissões. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1570 - 1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 3.269,DE 2000

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Euler Ribeiro**

Relator: **Deputado Carlito Merss**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Euler Ribeiro determina que as fontes fixas e móveis emissoras, especialmente, de monóxido e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos por instrumento de regulamentação que será proposto pelo órgão federal de meio ambiente.

A referida compensação se daria por meio das modalidades descritas no Anexo II ao Projeto, quais sejam:

- Manejo florestal sustentável (MFS) em nível de região;
- Manejo florestal sustentável (MFS) em nível de unidade de manejo florestal (UMS);
- Plantações florestais – reflorestamento;
- Programas de desenvolvimento social;
- Incêndios florestais e sua proteção;
- Opções alternativas energéticas;
- Opções agropecuárias; e
- Opções industriais.

Determina, ainda, o projeto em seu artigo 5º que "O Poder Executivo reservará 45% do montante dos recursos do Fundo Nacional do meio Ambiente aprovados no orçamento geral da União através de conta exclusiva para o fundo florestal, com o objetivo de dar suporte à execução desses projetos."

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 9 de maio de 2001, aprovou o Projeto de Lei nº 3.269/00.



DD4A643456

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 24 de abril de 2002, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.269/00.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.269, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira ou orçamentária, conforme o Art 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal exige em seu Art. 16 que:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....
§1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.”.

O projeto em análise não atende aos requisitos do inciso I do artigo acima citado, consequentemente, não podemos considerá-lo adequado na forma do inciso I, do §1º do mesmo artigo.

Por outro lado, o Art. 5º da proposição em análise, como mencionado acima, propõe vincular 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente à execução dos projetos ali previstos. Ocorre que 63% dos recursos programados no Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como fonte de recursos operações de crédito externa e respectivas contra-partidas, que não podem ter aplicação distinta da prevista nos respectivos contratos.

Vale ainda lembrar que constam na programação desse Fundo recursos ordinários do Tesouro Nacional, oriundos, portanto, de receitas de impostos, cuja vinculação a “órgão, fundo ou despesa” é vedada pelo inciso IV, do Art. 167 da Constituição.

Dessa forma, não será possível destinar-se aos projetos previstos na proposição 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como requer o artigo 5º do PL nº 3.269/2000.

Diante do exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.**

DD4A643456

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2002.

Deputado **Carlito Mers**
Relator

JCSF/APR-NÚCLEO 5



DD4A643456

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.269, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.269/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 171/02 - CFT

Publique-se.

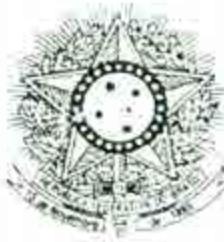
Em 22.11.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 12386 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 171/2002

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.269/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo:	Documentos
Origem:	3304/02
Data:	29/11/02
Ass.:	Ponto: 6619